



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720389/2019-65
ACÓRDÃO	1102-001.716 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R. AMARAL ADVOGADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. Incabível a arguição de nulidade de autos de infração lavrados por servidor competente e com observância de todos os requisitos necessários do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MULTA QUALIFICADA NO PERCENTUAL DE 150%. DOLO. Justifica-se a aplicação da multa no percentual de 150% quando restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa, em conduta reiterada e uniforme, estando presentes os elementos cognitivo e volitivo, visando se esquivar do pagamento de tributos.

PIS. COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INCLUSÃO ISSQN (E ICMS). Descabe a pretensão de exclusão de ISSQN (e ICMS) da base de cálculo do PIS e Cofins, porque as decisões *erga omnes* do STF neste sentido, em razão da autuação em julgamento, se tratar de receitas omitidas, para as quais o contribuinte não emitiu notas fiscais e consequentemente, não tributou, nem recolheu nenhuma dessas exações cuja exclusão requer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%, haja vista a retroatividade benigna de lei, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em face do Acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ 09, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente, para manter o crédito tributário do contribuinte **R. AMARAL ADVOGADOS** e as responsabilizações solidárias de Rodrigo de Faria Amaral, CPF 076.900.097-51; Rogério de Faria Amaral, CPF 094.331.167-55 e Marta de Faria Amaral, CPF 987.490.727-49.

A acusação fiscal culminou na lavratura de Autos de Infração (fls. 455 a 554), consubstanciado nas seguintes infrações:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$1.205.992,94, referente às infrações:

a. 0001 OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS INFRAÇÃO: DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEMAIS RECEITAS: Omissão de outras receitas por presunção legal, caracterizadas pelos valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não

comprovou a origem(natureza) dos recursos utilizados nessas operações depósitos de pessoas físicas cuja origem (natureza) não foi comprovada e que não podem se enquadrar no conceito de receita bruta, conforme detalhado no relatório fiscal em anexo.

i. Nesta infração, os meses autuados foram 02 e 12/2014, 02, 04, 06, 08 a 12/2015, 04 a 06/2016, 01, 03 e 07 a 09/2017 (detalhamento dos valores às págs. 418/421), onde se esclarece: Portanto, tais valores, demonstrados na planilha seguinte, deverão ser adicionados integralmente à base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido (lei nº 9.430/96, arts. 27, II e 29, II), não se lhes aplicando os percentuais de que tratam os arts. 591 e 592 do RIR/2018.

ii. a base legal art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 521 e 528 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

b. 002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, nos meses de 01/2014 a 07/2015 e 09 a 12/2015, 04 a 06/2016, 01 03 e 07 a 09/2017; base legal no art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 518 e 528 do RIR de 1999;

b) **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**, R\$393.518,91, referente às mesmas infrações nos mesmos meses; base legal no art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; art. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e 28 com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715, de 2012; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

c) **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins**, R\$380.058,26, em relação às mesmas infrações descritas, nos meses de 01/2014 a 12/2014, 04 a 06/2016, 01 a 03 e 07 09/2017, incidência cumulativa padrão; base legal no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1998, com as alterações introduzidas pelo 29 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

d) **contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, R\$82.345,84, devido às mesmas infrações descritas, nos meses de 01/2014 a 12/2014, 04 a 06/2016, 01 a 03 e 07 09/2017, incidência cumulativa padrão; base legal nos arts. 1º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995, com as alterações pelo art. 29 da Lei nº 11.941, de 2009; art. 79, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998,

com as alterações introduzidas pelo art. 2º da MP nº 2.158-35, de 2001, pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005, pelo art. 7º da e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009;

e) **Sobre as exigências foi aplicada a multa de 150%** do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Em sede de preliminar, a recorrente requer a nulidade dos autos de infração ao argumento de ter sido lavrado por autoridade incompetente, conforme estipula o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois AFRFB de jurisdição diversa, e pugnam pela irretroatividade da Súmula CARF 06, eis que a mesma, nos termos da decisão acima transcrita, dita apenas que o local da verificação da falta tem a ver com a jurisdição e, conseqüentemente, com a competência.

Alega que, um dos AFRFB, era incompetente para processar e julgar pedidos de restituição e compensação da recorrente, a qual possui domicílio fiscal no bairro Barra da Tijuca no Rio de Janeiro/RJ, jurisdicionado pela DRF em Barra da Tijuca/RJ, a única competente para processar, julgar e emitir Despachos Decisórios em relação à recorrente, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 117 a 119 da IN nº 1.717, de 2017.

Quanto ao mérito, a recorrente menciona a lei nº. 10.852/04, artigo 2º, que dispõe que as multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei no 9.430/96, serão de 150% e de 300%, respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota zero de que trata o art. 8º da Lei no 9.311/96, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da CPMF devida.

Ademais, ainda que se reste comprovada a ocorrência de fraude, dispõe que, em alguns tribunais pátrios, têm aceitado a tese de que um valor tão elevado possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade.

Sobre as responsabilizações solidárias, embora nenhum responsável tenha se manifestado, argumenta que a teor da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para tal, o que está em conformidade com os arts. 134 e 135, do CTN; que a responsabilidade prevista no art. 135, do CTN, pressupõe dolo, o que não se verificou no presente caso; invocam o art. 158 da Lei das SA e art. 1.052 do Código Civil que determina que na sociedade limitada, exceto em casos excepcionais previstos na legislação, o sócio somente irá responder até o montante do capital a ser integralizado; criticam a interpretação que seria dada pelos entes fazendários ao art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979 (referentes ao não recolhimento de IPI e IRRF), o qual afirmam padecer de vício de inconstitucionalidade em sua origem. Assim, afirmam, pretendem demonstrar que a busca da satisfação do crédito tributário não pode ser efetivada desrespeitando o sistema jurídico posto. E concluem que a retirada dos sócios do polo passivo é medida que se impõe.

Acerca da base de cálculo do PIS e Cofins, Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, argumentam que:

Como se nota, tanto o PIS, quanto a COFINS, têm a receita ou o faturamento como base de cálculo, de modo que qualquer exigência, legal ou não, de inclusão de exação que não constitui faturamento, tal como o ICMS, é inconstitucional, por afronta ao Art. 195, I, "b" da CF.

O ISSQN exigido pelo Município e incidente nas notas fiscais emitidas pela Impetrante, portanto, é um valor impossível de ser considerando para fins de recolhimento das mencionadas contribuições, pois jamais pertenceu à Impetrante, jamais esteve incorporado ao seu patrimônio, e, por tais razões, não pode ser considerado receita própria da pessoa jurídica, tampouco enquadrado dentro do conceito de receita ou faturamento com base no Art. 195, I, "b" da CF, c/c 1º da Lei 10.637/02 e 1º da Lei 10.833/03.

(...)

A hipótese de incidência do PIS e da COFINS é a atividade consistente em auferir receitas a partir da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Ora, tendo em vista que a base de cálculo não é nada mais do que a mensuração econômica da hipótese de incidência, não podem ser englobadas na base de cálculo do PIS e da COFINS quaisquer quantias que não correspondam a uma efetiva receita.

A alteração promovida pela EC no 20/98 no art. 195, I, "b" da CF/88, de forma a permitir a instituição do PIS e da COFINS também sobre a receita, somente pode ser interpretada no sentido de alcançar quaisquer ingressos pertencentes à pessoa jurídica. ou seja, receita própria.

Assim, as Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, ao determinarem que a base de cálculo do PIS e da COFINS correspondente "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" somente podem alcançar aqueles ingressos que se incorporam definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica.

(...)

Citam ainda, o voto do Min Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.758- 2/MG, de que o ICMS (e por consequência lógica, o ISSQN), não podem ser incluídos na base de cálculo da Cofins, dado que não integra o patrimônio da pessoa jurídica e sim dos Estados Membros.

Quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN (e do ICMS) na base de cálculo do PIS e da Cofins – menciona que a inclusão do ICMS foi julgada em sede de Repercussão Geral, pelo Pleno do Superior Tribunal Federal – STF, no RE n. 574.706, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins; cita ainda o voto proferido no RE 240.785-2/MG.

Assim, a recorrente se manifesta:

Desse modo, entende a empresa que, nos moldes do aplicado ao ICMS, não há que se incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da sua inconstitucionalidade. Dessa tese advieram todas as compensações realizadas. Porém, como se verá adiante, não houve qualquer tentativa de burlar o Fisco, mas

sim a impossibilidade de as realizar da maneira mais escoreita por não haver tal previsão nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao direito à compensação, menciona os arts. 165 e 170 do CTN; nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95; art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 10.637/2002.

Quanto ao sistema PER/DCOMP, cita caso análogo, para demonstrar que, na impossibilidade de realizar a compensação de forma satisfatória às suas pretensões e necessidades, realizou procedimento diverso à época determinado pelo Fisco, porém obteve guarida do Poder Judiciário, num caso em que também não havia campo específico para informar a compensação.

Alega ainda, que à época da realização dos procedimentos geradores da intimação ora combatida, não havia o campo específico de compensação de tributos pela recuperação dos valores de PIS e COFINS, pela exclusão do ISS de sua base de cálculo, e, cita o art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/ DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Por fim, suscita a inaplicabilidade da multa isolada, na remota hipótese de não acatada a compensação descrita de forma detalhada, pela comprovada boa-fé em todos os procedimentos, inclusive o de pronto atendimento a respeitosa intimação, elaborando os seguintes pedidos:

1. Seja julgado e processada o presente Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a suspensão imediata de qualquer ato possivelmente construtivo à Empresa Impugnante e seus sócios;
2. Seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta da DRF de Vitória/ES para declaração de NULIDADE ABSOLUTA do presente auto de infração, bem como dos despachos decisórios ilegalmente exarados pelo Auditor Fiscal Sr. Genisson Antonio Zotelle, em atenção ao ART. 10 DO DECRETO 70.235/1972 E ARTS. 117, 118 E 119 DA IN 1.171/2017, por sua total incompetência para processar e julgar

quaisquer atos que lhes seriam privativos, fora de sua jurisdição, como é o caso do presente, ocorrido antes da alteração de entendimento legal dada pela Súmula 06 e 27 deste Conselho (CARF), eis que posteriores ao ato de fiscalização que originou os Autos de Infração combatidos. Com isso, requer a ANULAÇÃO dos Autos de Infração decorrentes do ato ilegal.

3. Caso a preliminar acima suscitada, de forma absurda seja desconsiderada, o que se admite somente por muito amor ao debate, sejam Excluídos do Polo Passivo da presente demanda administrativa os sócios administradores, pela não configuração de dolo como mandatários da empresa fiscalizada, não havendo ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei para a caracterização que se pretende neste procedimento, eis que demonstrada a MANIPULAÇÃO de dados das Notas Fiscais emitidas, para fazer parecer que houve omissão de receitas;

4. Exclusão da multa confiscatória de 150% ilegalmente aplicada;

5. Desconsideração de qualquer alegação de fraude, eis que não configurada, na forma da farta fundamentação acima explicitada, pelo procedimento legalmente realizado, de recuperação de créditos oriundos da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, em consonância com o entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal;

6. Declaração de ausência da ocorrência de qualquer crime contra ordem tributária, eis que ausente a fundamentação pelo Ilustre Auditor, já que não guarda qualquer correlação com o dispositivo penal apontado, já que não ocorreu supressão ou redução de tributos, mas sim a compensação tributária, de direito do Contribuinte;

7. Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente para desconsideração de todas as punições impostas à Empresa e seus sócios. 8. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Roney Sandro Freire Corrêa - Relator(a)

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento. Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em **30.12.2020**, apresentando o Recurso Voluntário no dia **27.01.2021**, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Destaco, novamente, que apenas o contribuinte, R. AMARAL ADVOGADOS, apresentou o seu Recurso Voluntário e estendeu a todos os demais responsáveis, de modo que

restou ao contribuinte, em sua peça recursal, abordar o questionamento imputado a terceiros pelo crédito lançado.

No caso em espeque, portanto, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e, por isso, deve ser analisado.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, a recorrente requer a nulidade dos autos de infração, ao argumento de ter sido lavrado por autoridade incompetente, conforme estipula o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão do auditor ter apreciado a matéria fora de sua jurisdição diversa.

Alega que um dos AFRFB era incompetente para processar e julgar pedidos de restituição e compensação do recorrente, a qual possui domicílio fiscal no bairro Barra da Tijuca no Rio de Janeiro/RJ, jurisdicionado pela DRF em Barra da Tijuca/RJ, a única competente para processar, julgar e emitir Despachos Decisórios em relação à recorrente, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 117 a 119 da IN nº 1.717, de 2017.

No caso concreto, os Autos de Infração foram lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática.

Os Autos de Infração contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura dos mesmos.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe, respectivamente, em seus arts. 10 e 59:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não logrou êxito, portanto, a Recorrente em demonstrar que os Autos de Infração possuem alguma mácula capaz de ensejar ilegalidade.

Acrescento o entendimento, uníssono, do CARF:

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 01/06/2004 AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO.

INOCORRÊNCIA.

A prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embarça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional. Ademais, o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo. (...)" (Processo nº 11128.000142/2006-51; Acórdão nº 3002-000.487; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 22/11/2018)

Assunto: Simples Nacional Ano calendário: 2008 NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos.

Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas. (...)" (Processo nº 13864.720160/2012-01; Acórdão nº 1201-002.301; Relator Conselheiro Rafael Gasparello Lima; sessão de 25/07/2018).

Noutro giro, a recorrente ainda menciona, os arts. 117, 118 e 119 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017:

Art. 117. A decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 118. A restituição, o ressarcimento e o reembolso caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, do ressarcimento e do reembolso, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 119. A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

No entanto, há de se observar que a atuação do AFRFB de jurisdição diversa, encontra guarida no próprio Decreto nº 70.235, de 1972, bem como no art. 949 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, RIR de 2018 (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

Art. 949. Compete, em caráter privativo, aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda, executar procedimentos de fiscalização, com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, e praticar todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de livros, documentos e assemelhados (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, caput, inciso I, alíneas “a” e “c”).

Parágrafo único. A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, § 2º).

Ademais, no âmbito do CARF, a inteligência das Súmulas nº 06 e 27, assim dispõem:

Súmulas Carf 06

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Súmula Carf 27

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Ou seja, para atividade de lançamento de crédito tributário, o Auditor- Fiscal não está limitado a uma determinada região do território nacional, a uma determinada matéria ou a determinados contribuintes. Ele é competente para efetuar lançamento de crédito tributário contra qualquer contribuinte em todo o território nacional, de qualquer tributo administrado pela RFB.

Assim, o Auditor Fiscal lotado em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil, detém competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário em relação a qualquer contribuinte domiciliado na esfera de jurisdição da União.

A divisão das competências das Unidades da RFB é de caráter meramente administrativo, ou, noutros termos, é medida que se impõe em face da necessidade de organização interna, racionalização de tarefas etc.

Portanto, não há que se falar da nulidade dos autos de infração, como também não há que se falar de todos os despachos decisórios exarados pelo AFRFB Genisson Antonio Zotelle, de números 340/2018 e 449/2018, ambos da SEFIS/DRF Vitória/ES, em desfavor da R. Amaral Advogados, o que não merece prosperar às alegações suscitadas pela recorrente.

MÉRITO

Em outro ponto, a recorrente dispõe que a fiscalização deu um TRATAMENTO DIFERENCIADO PREJUDICIAL à empresa R. Amaral Advogados, diante da diligência realizada em tom ameaçador, sobretudo envolvendo os seus clientes.

Vejamos:

Sem que R. AMARAL ADVOGADOS prestasse as informações solicitadas no TIF nº 8, restou à fiscalização diligenciar uma amostra de pessoas físicas identificadas pelas instituições financeiras nos extratos bancários como sendo os depositantes dos recursos nas contas-correntes de R. AMARAL ADVOGADOS, visando identificar a natureza dos depósitos. Foram selecionadas para as diligências as pessoas físicas

que não sendo destinatárias das notas fiscais emitidas por R. AMARAL ADVOGADOS efetuaram depósitos nas contas bancárias desta.

Foram enviadas intimações para 23 pessoas físicas que efetuaram depósitos nas contas bancárias de R. AMARAL ADVOGADOS. Obtivemos respostas de JOSE HELIO, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO, RAFAEL DE ALMEIDA MOREIRA DUTRA, MARIA ANTONIETA DE SOUZA, SANDRA MARIA COUTINHO MARTINS, ZHENLUAN LI, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA DOMINGUES SANTOS, MARIA FATIMA TOURINO, ELSO DA COSTA e LUIZ FERNANDO MOREIRA DUTRA JUNIOR. Os demais não responderam ou não foram localizados em seus endereços cadastrais.

A recorrente foi intimada a apresentar as Notas Fiscais de Prestação de Serviços do período, e, após sucessivos pedidos de prorrogação deferidos, não foram apresentadas à Fiscalização; não atendendo também nenhuma solicitação, conforme se depreende do TVF:

Em 23/05/2018 R. AMARAL ADVOGADOS, protocolou por via eletrônica (dossiê nº 10010.004151/0518-15) pedido de dilação de 30 dias do prazo para atendimento da intimação. A fiscalização, por intermédio do Termo nº 02, prorrogou o prazo por mais 10 dias, justificando que as informações e documentos solicitados já deviam estar de posse do interessado, não sendo cabível a prorrogação no prazo solicitado. O prazo final foi alterado para o dia 04/06/2018.

Em 05/06/2018, R. AMARAL ADVOGADOS protocolou (via eletrônica) novo pedido de prorrogação de prazo para o dia 29/06/2018. A fiscalização deferiu parcialmente o pedido, estendendo a data final para o dia 21/06/2018.

No dia 03/07/2018, o sócio, Sr. ROGÉRIO DE FARIA AMARAL, compareceu no Serviço de Fiscalização da DRF-Vitória/ES e apresentou à fiscalização parte do livro Diário nº 10, contendo somente registros do período de janeiro a junho de 2016, sem registro na Junta Comercial e sem assinatura do sócio administrador, o contrato social e alterações e cópias dos documentos de identidade dos sócios. A Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao ano de 2017 havia sido transmitida ao SPED.

Para apresentação dos documentos faltantes, R. AMARAL ADVOGADOS, por intermédio de seu sócio administrador, solicitou nova prorrogação de prazo, que foi concedida. A data final para atendimento do Termo de Início da fiscalização passou para o dia 16/07/2018 (termo nº 03).

Vencido o último prazo estabelecido, nenhum outro documento ou informação foi apresentado por R. AMARAL ADVOGADOS.

Em 25/10/2018 R. AMARAL ADVOGADOS foi cientificado dos despachos decisórios relativos à análise das PERD/COMP.

Em 08/11/2018 R. AMARAL ADVOGADOS foi cientificado dos lançamentos das multas isoladas incidentes sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados.

Por intermédio de Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 04, lavrado em 07/02/2019, ciência em 18/02/2019, foram solicitados os seguintes documentos em relação ao período fiscalizado: Registros contábeis em meio digital (ou a transmissão ao SPED das Escriturações Contábeis Digitais); extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior (ou autorização para acesso aos dados bancários); livros Diário, Razão, Prestação de Serviços, Apuração do ISS e Caixa.

Em 28/02/2019 R. AMARAL ADVOGADOS respondeu ao TIF nº 04 nos seguintes termos (as referências e notas de rodapé contidas no texto original foram excluídas nesta transcrição):

“A pessoa jurídica acima indicada é prestadora de serviços e como tal está sujeita às obrigações tributárias previstas na legislação pátria em vigor, prestando com afinho a atividade jurídica, segundo os objetivos descritos em seu contrato social.

Contudo, foi surpreendida pela autuação administrativa a qual pretende desconstituir nesse momento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os motivos aparentes do presente Procedimento Fiscal estão eivados de declarações, conclusões e pedidos exacerbados no tocante às declarações fiscais da empresa R. Amaral Advogados.

(...)

Em 11/03/2019, em decorrência da resposta de R. AMARAL ADVOGADOS, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal e de Prorrogação de Prazo, cuja ciência ocorreu em 14/03/2019.

Ou seja, não há qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais na condução do procedimento fiscal.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03)

Em outro ponto do recurso, a recorrente suscita que o ICMS e o ISSQN não estão inseridos no conceito de faturamento (mesmo que estejam inseridos no valor total da fatura).

Desta forma, conclui-se que, tanto no período de vigência da Lei Complementar 70/91 da Lei nºs 9.715/98 e 9.718/98 (faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto no período de vigência das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 (receita como base de cálculo do PIS e da COFINS), a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, além de agredir frontalmente o disposto no art. 195, I, "b" da CF/88, viola o Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no art. 145, § 1º da CF/88, haja vista a obrigação de recolhimento das referidas contribuições não representam receita própria, estando em seu poder, apenas em virtude de determinação legal.

Sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, o Superior Tribunal Federal – STF, por meio do RE 574.706, decidiu, com repercussão geral, sobre a não inclusão. No

que tange à não inclusão do ISS, analogamente, o STF, no Leading Case RE 592.616, decidiu pela repercussão geral.

Contudo, com base nos posicionamentos deste Tribunal Administrativo, do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a temática, por meio do Recurso Extraordinário 574.706/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida através da Tese com Repercussão Geral nº 69, aduziu que:

O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Tal Recurso Extraordinário, que gerou a Tese com Repercussão Geral, chegou ao Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2007, tendo sido reconhecida a repercussão geral em abril de 2008. O julgamento foi realizado em 15 de março de 2017, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, julgados em 13 de maio de 2021 e, só em 09 de setembro de 2021, houve o efetivo trânsito em julgado. Registra-se, por oportuno, que ao enfrentar a matéria, os ministros não reconheceram de forma extensiva, apenas modulando os efeitos da decisão para o PIS e para a Cofins.

Não obstante a decisão transitada em julgado, no presente caso, o que está em discussão, são as receitas omitidas. Destaca-se, que não foi identificada qualquer Nota Fiscal de Prestação de Serviços, especialmente no tocante aos valores omitidos e apurados.

Assim, como não ocorreu a emissão, não houve a incidência, nem a tributação ou o recolhimento das exações. Desta forma, não há que se falar sobre a exclusão.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISSQN (E DO ICMS) NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Mais adiante, a recorrente suscita a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN (e do ICMS), na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A aplicação não pode ser afastada sob o fundamento de inconstitucionalidade por julgadores administrativos. A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

Alega a recorrente, que a autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e de COFINS, com quaisquer tributos federais que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº. 10.637/2002.

Neste caso, portanto, com base em tais aparatos legais, e, agindo em conduta eivada da mais pura boa-fé, exerceu a ora fiscalizada o seu direito à compensação.

Neste caso, quanto ao direito à compensação, é cediço que a recorrente agiu em conduta eivada da mais pura boa-fé, de modo que não são inerentes ao conteúdo deste feito, nem mesmo a multa isolada, razão pela qual não deve ser analisada.

MULTA QUALIFICADA

A acusação fiscal para a manutenção da qualificação da multa, se deu no seguinte sentido:

Mesmo tendo sido concedidas a R. AMARAL ADVOGADOS todas as prorrogações de prazo solicitadas, este se limitou a apresentar parte do livro Diário nº 10, portanto, incompleto, sem registro na Junta Comercial e sem assinatura do sócio administrador, compreendendo apenas um semestre de 2016, e a ECD do ano 2017 (transmitida ao SPED), além do contrato social e alterações e cópias dos documentos de identidade dos sócios.

Ao ser reintimado para atender às solicitações da fiscalização, R. AMARAL escolheu, em vez de apresentar os livros e documentos, acusar a autoridade fazendária de perseguição a ele e aos seus clientes e de incompetência do auditor fiscal para executar a fiscalização por questão jurisdicional.

A postura do fiscalizado obrigou a fiscalização a buscar junto a terceiros informações e documentos necessários ao conhecimento da real situação econômico-financeira da fiscalizada. Assim, tomamos conhecimento das notas fiscais emitidas por intermédio da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Já as instituições financeiras e as manifestações de pessoas físicas e jurídicas mostraram uma realidade muito diferente entre o que foi consignado nas notas fiscais e declarado para o fisco e os depósitos efetuados nas contas correntes do fiscalizado (vide tabelas no item 6).

Assim a qualificação da multa de ofício aplicada às infrações de omissão de receita decorrentes de depósitos de origem não comprovada se devem às situações objetivas que foram apuradas nesta auditoria fiscal. Os fatos apurados caracterizaram o intuito de R. AMARAL ADVOGADOS se eximir do cumprimento da obrigação tributária principal e devem ser entendidos como tentativa de impedir o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Além ter deixado de emitir notas fiscais em contrapartida a serviços efetivamente prestados, ocultou da fiscalização a escrituração contábil e fiscal dos anos 2014 a 2016 e sem justificativa alguma deixou de atender as demais exigências da fiscalização, forçando a administração tributária a um esforço adicional em busca da verdade material. Assim, está caracterizado o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício.

Caracterizou-se no presente procedimento fiscal a intenção de R. AMARAL ADVOGADOS de se eximir dos tributos devidos. R. AMARAL ADVOGADOS omitiu receitas que deveriam constar em suas ECF e EFD.

As omissões, realizadas de forma reiterada ao longo dos anos de 2014 a 2017, bem como a não apresentação dos livros fiscais e contábeis, revelam a deliberada intenção de adiar o conhecimento por parte do Fisco das infrações cometidas.

Pelas circunstâncias descritas, conclui-se pela aplicação da multa de ofício qualificada sobre o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS consoante artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27.12.1996.

Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal nos dispositivos da mencionada lei, há necessidade de que esteja indicado o dolo.

O dolo, que se relaciona com a consciência e a vontade, é pressuposto de todos os tipos penais de que trata a Lei nº 4.502/64, ou seja, a vontade de obtenção de um fim, em desacordo com o ordenamento jurídico, ao se praticar determinada conduta.

Ou ainda, nos termos do inciso I do art. 18 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7/12/1940), é doloso o crime, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Assim, a autoridade fiscal deve estar convencida e, apresentar os motivos, de que a conduta praticada teve o intuito consciente voltado ao fim de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo ou contribuições devidos.

Os fatos apontados configuram evidências suficientes para me convencer, para além de qualquer dúvida razoável, que a infração apurada tem a marca do dolo da contribuinte. Pois, não é razoável admitir, que tenha sido fruto de mero erro ou negligência o fato de a pessoa jurídica, ao longo de quatro anos seguidos, apresentar, sistematicamente, declarações com valores de receitas muito menores que as efetivamente auferidas, e até mesmo, com valores zerados, como se estivesse em inatividade, destoando de suas operações, que funcionavam normalmente:

VERIFICAÇÃO NF X EFD X ECF X EXTRATOS BANCÁRIOS				
	Receita Bruta Fonte: Notas Fiscais	Receita Bruta Fonte: EFD	Receita Bruta Fonte: ECF	Recursos depositados em contas bancárias Fonte: Instituições Financeiras
jan/14	0,00	0,00		401.692,38
fev/14	86.756,84	86.756,84		315.767,58
mar/14	0,00	0,00		199.549,68
1º Trim/2014	86.756,84	86.756,84	86.756,84	917.009,64
abr/14	0,00	0,00		133.112,22
mai/14	50.413,83	50.413,83		272.030,21
jun/14	0,00	0,00		179.475,31
2º Trim/2014	50.413,83	50.413,83	50.413,83	584.617,74
jul/14	0,00	0,00		239.293,44
ago/14	0,00	0,00		226.845,85
set/14	742.573,53	742.573,53		748.787,95
3º Trim/2014	742.573,53	742.573,53	572.573,53	1.214.927,24
out/14	700.000,00	700.000,00		931.550,21
nov/14	700.000,00	700.000,00		835.952,28
dez/14	700.000,00	700.000,00		983.470,10
4º Trim/2014	2.100.000,00	2.100.000,00	1.590.000,00	2.750.972,59
total 2014	2.979.744,20	2.979.744,20	2.299.744,20	5.467.527,21

VERIFICAÇÃO NF X EFD X ECF X EXTRATOS BANCÁRIOS				
	Receita Bruta Fonte: Notas Fiscais	Receita Bruta Fonte: EFD	Receita Bruta Fonte: ECF	Recursos depositados em contas bancárias Fonte: Instituições Financeiras
jan/15	1.700.000,00	0,00		1.896.552,92
fev/15	724.209,58	0,00		858.383,78
mar/15	704.552,51	0,00		960.765,91
1º Trim/2015	3.128.762,09	0,00	2.548.609,53	3.715.702,61
abr/15	700.000,00	700.000,00		794.529,49
mai/15	1.400.000,00	1.328.700,00		1.500.865,80
jun/15	1.478.566,82	1.478.566,82		2.260.990,54
2º Trim/2015	3.578.566,82	3.507.266,82	3.329.016,82	4.556.385,83
jul/15	1.440.463,81	1.058.563,81		1.479.613,52
ago/15	1.503.248,64	1.503.248,64		1.338.625,99
set/15	633.580,27	633.580,27		1.427.986,75
3º Trim/2015	3.577.292,72	3.195.392,72	2.843.492,72	4.246.226,26
out/15	0,00	0,00		1.539.518,51
nov/15	0,00	0,00		1.284.763,95
dez/15	0,00	0,00		759.136,59
4º Trim/2015	0,00	0,00	0,00	3.583.419,05
total 2015	10.284.621,63	6.702.659,54	8.721.119,07	16.101.733,75

VERIFICAÇÃO NF X EFD X ECF X LIVRO RAZÃO (1º SEMESTRE) X EXTRATOS BANCÁRIOS				
	Receita Bruta Fonte: Notas Fiscais*	Receita Bruta Fonte: EFD	Receita Bruta Fonte: ECF	Recursos depositados em contas bancárias Fonte: Instituições Financeiras
jan/16	3.000.740,81	2.951.744,81		1.244.362,38
fev/16	10.000,00	0,00		1.266.358,04
mar/16	250.000,00	250.000,00		1.157.851,16
1º Trim/2016	3.260.740,81	3.201.744,81	260.740,81	3.668.571,58
abr/16	264.320,68	146.320,68		1.339.033,39
mai/16	117.000,00	90.000,00		930.698,84
jun/16	117.000,00	36.200,00		1.134.531,91
2º Trim/2016	498.320,68	272.520,68	498.320,68	3.404.264,14
jul/16	142.652,30	0,00		1.607.251,67
ago/16	3.927.000,00	0,00		1.193.552,27
set/16	117.000,00	117.000,00		1.769.974,23
3º Trim/2016	4.186.652,30	117.000,00	186.652,30	4.570.778,17
out/16	3.700.000,00	3.700.000,00		1.125.575,84
nov/16	950.000,00	950.000,00		524.825,91
dez/16	0,00	0,00		1.008.303,19
4º Trim/2016	4.650.000,00	4.650.000,00	250.000,00	2.658.704,94
total 2016	12.595.713,79	11.832.530,98	1.195.713,79	14.302.318,83

* Valores idênticos aos escriturados no livro Razão (em relação ao período de jan a jun/2016)

VERIFICAÇÃO NF X EFD X ECF X ECD X EXTRATOS BANCÁRIOS				
	Receita Bruta Fonte: Notas Fiscais*	Receita Bruta Fonte: EFD	Receita Bruta Fonte: ECF	Recursos depositados em contas bancárias Fonte: Instituições Financeiras
jan/17	250.000,00	250.000,00		339.646,31
fev/17	25.713,54	25.713,54		132.884,36
mar/17	51.636,57	51.636,57		816.512,23
1º Trim/2017	327.350,11		0,00	1.289.042,90
abr/17	1.879.748,88	1.879.748,88		820.544,87
mai/17	1.300.881,42	1.300.881,42		1.625.590,11
jun/17	1.430.537,37	1.430.537,37		1.601.209,24
2º Trim/2017	4.611.167,67		0,00	4.047.344,22
jul/17	1.408.942,29	1.408.942,29		1.494.306,44
ago/17	1.425.337,72	1.425.337,72		1.453.883,42
set/17	150.000,00	150.000,00		1.303.507,79
3º Trim/2017	2.984.280,01		0,00	4.251.697,65
out/17	0,00	0,00		494.882,84
nov/17	100.000,00	100.000,00		265.937,08
dez/17	200.000,00	200.000,00		401.901,40
4º Trim/2017	300.000,00		0,00	1.162.721,32
total 2017	8.222.797,79	8.222.797,79	0,00	10.750.806,09

* Valores idênticos aos escriturados na ECD

As diferenças entre as receitas declaradas e as efetivamente auferidas, conforme demonstra o quadro acima, não paira dúvida sobre a relevância da infração.

Aliás, relativamente à conduta reiterada em omitir informações do Fisco, não é de hoje que a jurisprudência da Câmara Superior (bem como de outros colegiados do CARF), vem admitindo-a, conforme se depreende dos precedentes abaixo:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA É aplicável a multa de ofício qualificada de 150% naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do

procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude. (Acórdão nº 9101-00.320, sessão de 25/08/2009, relator o Conselheiro Antônio Praga).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em três anos consecutivos, com os valores zerados, não apresenta DCTF nem realiza qualquer pagamento. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção, mas também o seu objetivo.

(Acórdão nº 9101-00.417, sessão de 03/11/2009, relatora a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Moteiro).

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, quando manteve a multa qualificada.

No entanto, em razão do advento da Lei nº 14.689/23, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado, para estabelecer novo limite ao percentual da multa de ofício qualificada, que passo ao patamar de 100%, que deve ser observada no presente caso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Quanto à responsabilidade tributária, a acusação fiscal se deu da seguinte forma:

Nos casos em que a autoridade tributária constata a ocorrência de ato ilícito, deve, por dever de ofício, atribuir a responsabilidade tributária aos diretores, gerentes ou representantes da empresa privada, e conforme consignado neste relatório, restou comprovado que R. AMARAL ADVOGADOS omitiu receitas e ocultou da administração tributária registros contábeis e fiscais e documentos que deveriam dar suporte aos lançamentos.

Assim, os sócios-administradores da R AMARAL tornam-se também responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com infração de lei.

Pelos fatos descritos, ficam incluídos no rol de sujeitos passivos, na qualidade de responsáveis pelo crédito tributário constituído de ofício no presente procedimento fiscal, por ato praticado com infração à lei, os sócios-administradores:

- ROGERIO DE FARIA AMARAL – CPF 094.331.167-55

- RODRIGO DE FARIA AMARAL – CPF 076.900.097-51

- MARTA DE FARIA AMARAL – CPF 987.490.727-49

Em que pese nenhum responsável ter apresentado recurso voluntário, a recorrente mencionou que “a retirada dos sócios da empresa Autuada, do polo passivo do Auto de Infração, é medida que se impõe”.

No entanto, o art. 18 da Lei nº 13.105/2015 (CPC) é claro, ao dispor que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”, razão pela qual por serem pessoas jurídicas

distintas, não poderia o sujeito passivo se insurgir contra a atribuição de responsabilidade tributária.

Em consonância com o CPC, a inteligência da Súmula Carf n. 172 assim dispõe:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Sendo assim, entendo pela manutenção da responsabilidade tributária dos Srs. Rogerio de Faria Amaral, Rodrigo de Faria Amaral e Marta de Faria Amaral.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar às preliminares e, no mérito, DAR, parcial provimento, afastando a multa agravada e, reduzindo a multa qualificada, para o patamar de 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista a nova redação dada, pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa